



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.581 - SP (2014/0345806-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NIVALDO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
ELISABETH GIOMETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELLOTTI - SUCESSÃO
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS BENS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem afirmado, com base nos elementos de fato e nas provas colacionadas aos autos, não existirem "vestígios, sinais, rastros, marcas, impressões, traços ou coincidências, sequer nos documentos juntados pelos interessados que, mesmo sendo verdadeiros, não determinam a presunção do fato que se desejam provar, vale dizer, a posse", rever as conclusões alcançadas e afirmar a legitimidade dos agravantes para a oposição dos embargos de terceiro esbarra no óbice previsto no enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.581 - SP (2014/0345806-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 449-452).

Em suas razões, sustentam os agravantes, de saída, ser desnecessário, na espécie, o reexame de provas, sendo apropriada, apenas, a valoração dos elementos produzidos no processo, notadamente a posse anterior à distribuição da ação executiva. Esclarecem que, além do contrato "pelo qual os agravantes adquiriram a posse [...], esta posse regular destes foi reconhecida pelo agravado em sua contestação, já que em momento algum a impugnou" (e-STJ, fl. 458).

Além disso, ponderam que as omissões aptas a ensejar a violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil foram expressamente apresentadas no recurso, elucidando que o acórdão dos aclaratórios, de modo singelo, adotou "como razão de rejeitar os embargos o inconformismo dos recorrentes vencidos, sem dar razões motivadas e convincentes que viessem a isentar a Câmara Julgadora de declarar a vulneração aos artigos de lei federal violados e, também, a interpretação divergente às provas colhidas" (e-STJ, fl. 461).

Diante disso, buscam a reforma da decisão monocrática, conhecendo-se do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.581 - SP (2014/0345806-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste aos agravantes.

Inicialmente, não diviso a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões acerca das quais, no modo de ver dos agravantes, não teria havido manifestação do órgão julgador, foram examinadas no acórdão combatido, revelando-se desnecessário ao colegiado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Ao ensejo: AgRg no Ag n. 1.402.701/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/9/2011; REsp n. 1.264.044/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/9/2011).

De mais a mais, no que tange às questões relativas à valoração inadequada das provas dos autos e ao reconhecimento da ilegitimidade da posse dos recorrentes, também não deve ser admitido o recurso ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. Isso porque, os fundamentos apresentados na origem baseiam-se primordialmente no conteúdo fático-probatório contido nos autos.

Confira-se:

Releva no caso apurar se os adquirentes ostentam legitimidade para defender a propriedade ou a posse dos bens disputados. Os embargantes não têm a propriedade registrada dos imóveis que afirmam ter prometido comprar. Logo, os embargos não estão fundados em propriedade, mas em posse. O compromisso de compra e venda, datado de 10.07.1994, anterior, portanto, ao ajuizamento da execução em 31.03.1995, mais não expressa senão sinalização de posse, mero indício e não comprovação. Conforme MARIA HELENA DINIZ em Dicionário jurídico, Sara iva, 1998, p. 821, indício é [...]

O indício, enfim, deve consubstanciar-se em fato provado que possa, por indução, determinar a existência de um fato presumido. Do latim 'indiciu' (rastro, sinal, vestígio), na técnica jurídica, em sentido equivalente a presunção, quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber (Vocabulário jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA, Forense, 1991, p. 456).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso não há vestígios, sinais, rastros, marcas, impressões, traços ou coincidências, sequer nos documentos juntados pelos interessados que, mesmo sendo verdadeiros, não determinam a presunção do fato que se deseja provar, vale dizer, a posse. Conta-se apenas com um documento escrito, sem exteriorização alguma de atos de posse, ônus esse que competia aos embargantes. Houvesse posse era de se aplicar a Súmula 84 do E. Superior Tribunal de justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Inexistindo, porém, prova efetiva de posse (fundamento sumular básico) - mas mera sinalização não corporificada pela existência efetiva do fato presumido - A POSSE - é de se concluir que a proteção jurisprudencial evocada não se aplica ao caso concreto. Ainda, porém, que se analisasse a existência ou não de boa fé dos adquirentes, convenha-se haver nesse aspecto sinais que lhe desfavorecem: o compromisso de compra e venda dos imóveis inspira desconfiança. As assinaturas dos alienantes e dos adquirentes foram reconhecidas em 07.1994 (f. 13), enquanto que as das duas testemunhas - Ronaldo Bosso e João Marcos Montagner - apenas foram reconhecidas 14 anos depois, em 02.2008 (f. 13/14); as declarações de imposto de renda dos embargantes, conforme salientado pelo ilustre magistrado sentenciante, não noticiam os bens supostamente adquiridos por eles em 1994, tampouco exibem recursos suficientes para aquisição de tais bens, anotado que ambos são considerados isentos de tributação (f. 149/171).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AFASTADA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para afastar a alegação de ilegitimidade dos recorridos para propor embargos de terceiro. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 246.078/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 10/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211 DO STJ - LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE - POSSE MANSA E PACÍFICA SOBRE O BEM - SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO-PROVIDO.

[...]

2. Legitimidade para opor embargos de terceiro. Existência de posse mansa e pacífica sobre bem. Alegações conflitantes com as premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmadas pela instância a quo. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 231.468/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0345806-4

AgRg no
AREsp 645.581 / SP

Números Origem: 00060918020088260114 1102008000284 1140120080060917 20130000173236 28408
2842008 320970 60918020088260114

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
ELISABETH GIOMETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELLOTTI - SUCESSÃO
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
ELISABETH GIOMETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELLOTTI - SUCESSÃO
ADVOGADO : CAMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.